



**LEI N° 1084/12, DE 19 DE MARÇO DE 2012.**

**AUTOR: VEREADOR DAVI BRASIL CAETANO**

**“Autoriza o governo municipal a penalizar donos e/ou moradores de domicílios que não permitam a entrada dos Guardas de endemias (agentes da SUCAM) nos domicílios, domicílios repetidamente visitados que se encontrarem fechados e terrenos abandonados e/ou mal conservados que possibilitem focos de mosquitos e/ou outros vetores.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o governo municipal autorizado a penalizar donos e/ou moradores de domicílios que não permitem a entrada dos Guardas de endemias (agentes da SUCAM) nos domicílios, domicílios repetidamente visitados que se encontrarem fechados e terrenos abandonados e/ou mal conservados que possibilitem focos de mosquitos e/ou outros vetores.

§ 1º - O Governo Municipal, após visitar e constatar a não permissão das visitas dos Guardas de endemias (agentes da SUCAM) nos domicílios, emitirá notificação para o morador solicitando permissão para visitas dos Agentes de Saúde que deverá ser assinada pelo respectivo morador. Caso o domicílio esteja fechado permanentemente, por motivos alheios à vontade do morador, será agendada visita ao domicílio através de notificação assinada pelo morador.

§ 2º - Os proprietários de terrenos abandonados e/ou mal conservados serão igualmente notificados conforme disposto no art. 1º, § 1º dessa lei.

Art. 2º - Caso os proprietários, não providenciem as medidas necessárias para a limpeza do terreno, o Governo Municipal, providenciará a limpeza do terreno notificado, adicionando os custos da limpeza ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU daquele proprietário.

Parágrafo único - Caso a limpeza do terreno seja executada pelo Governo Municipal, os custos da limpeza deverão ser apresentados ao proprietário com Nota Fiscal que será emitida de acordo com legislação específica.

Art. 3º - Os infratores do art.1º e seus respectivos parágrafos dessa lei, estarão sujeitos a multa de 50 (cinquenta) UFIRs. Em caso de reincidência, esse valor poderá majorado em 100 (cem) por cento.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**